



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2003

(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o revendedor varejista prestar informações claras, precisas e impressas ao consumidor a respeito das características do combustível automotivo comercializado.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1598/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O revendedor varejista de combustível automotivo deverá fornecer ao consumidor, de modo claro, preciso e impresso, informações sobre o preço, a qualidade, a quantidade, a composição, a origem e demais características essenciais do combustível comercializado.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deverão ser entregues ao consumidor no ato do abastecimento de combustível automotivo e por intermédio do equipamento medidor denominado bomba abastecedora.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará o revendedor varejista ao pagamento de multa no valor de duas mil Ufir e, em caso de reincidência, ao fechamento do posto revendedor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consoante prescreve o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor possui o **direito fundamental** de obter **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade, características, composição, qualidade e preço**, bem como sobre os **riscos** que apresentem.

Nesse contexto, considerando o **número** e a **gravidade** dos **casos de adulteração de combustível automotivo** em todo o país, conforme restou demonstrado pelos trabalhos de investigação realizados

pela **CPI dos Combustíveis** da Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei **torna obrigatório** que o revendedor varejista forneça ao consumidor **informações claras, precisas e impressas** sobre o **preço**, a **qualidade**, a **quantidade**, a **composição**, a **origem** e demais **características essenciais** do combustível comercializado.

Mister destacar que tais **informações** deverão ser entregues pelo revendedor varejista no **momento** em que o consumidor realiza o **abastecimento** de combustível automotivo, devendo o **cupom, nota** ou **documento impresso** ser emitido pela **própria bomba abastecedora**, evitando-se assim não somente **violações** à Lei como, sobretudo, **sonegações fiscais**.

No caso de o revendedor varejista **não prestar** as informações devidas e adequadas ao consumidor, o projeto de lei prevê **multa** no valor de **duas mil Ufir**, sendo que, na hipótese de **reincidência**, a **penalidade** é o **fechamento** do **posto revendedor** de combustível automotivo.

Ante o exposto, demonstrada a **importância** desta proposição legislativa para o **cotidiano** de cada **cidadão brasileiro**, ainda mais quando se verifica a **urgência** de **acabar** com a **impunidade** relativa à **adulteração** de combustíveis automotivos, contamos com o **apoio** e a **sugestão** de todos os parlamentares para a **aprovação** do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2003.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL-AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
